

**REQUERIMENTO** Número / ( .ª)

**PERGUNTA** Número / ( .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

**Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

A Constituição da República Portuguesa institui no nº 1 do artigo 68º que *os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*

No contexto laboral a proteção na parentalidade concretiza-se através da atribuição de um conjunto de direitos expressos no Código do Trabalho.

No que diz respeito à Polícia de Segurança Pública (PSP), do atual estatuto não consta qualquer menção a direitos de parentalidade. Contudo, devem estar compreendidos no nº 2 do artigo 5º quando determina que, *as matérias não reguladas pelo presente decreto-lei, é aplicável aos polícias o regime previsto para os demais trabalhadores em funções públicas com vínculo de nomeação.* A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas remete por sua vez para o Código do Trabalho.

De acordo com o artigo 65º do Código do Trabalho *não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes das licenças, faltas e dispensas* aí enunciadas.

No entanto, a licença para assistência a filho ou para assistência a filho com deficiência ou doença crónica prevista no nº 6 do mesmo artigo *suspende os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, designadamente a retribuição, apenas se ressalvando os benefícios complementares de assistência médica e medicamentosa a que o trabalhador tenha direito.*

Ou seja, se no primeiro caso não se verifica a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, considerando-as como prestação efetiva de trabalho o mesmo não sucede em relação à licença para assistência a filho.

Assim, ao abrigo da alínea d) do artigo 156º da Constituição, nos termos e para os efeitos do

229º do Regimento da Assembleia da República, solicitamos ao **Ministério da Administração Interna** os seguintes esclarecimentos:

1. A Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) tem no âmbito das suas atribuições conhecimento de situações em que se tenha verificado limitações ao exercício dos direitos de parentalidade?
2. No que se refere à licença para assistência a filho ou para assistência a filho com deficiência ou doença crónica prevista no nº 6 do artigo 65º do Código do Trabalho, o respetivo exercício influencia a contagem do tempo para efeitos de promoções e graduações?
3. Em que medida?
4. Considerando as diferenças entre os regimes expressos nos nºs 1 e 6 do artigo 65º, e reconhecendo-se que tal resulta da lei existe alguma perspetiva quanto à uniformização dos critérios legais relativos à licença parental e licença especial para assistência à família?

Palácio de São Bento, quinta-feira, 23 de Fevereiro de 2017

Deputado(a)s

JORGE MACHADO(PCP)